



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 14-97.2016.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015 - CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO PARCIAL DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE NOVO HAMBURGO

RICARDO ADOLFO RITTER
ANTONIO CARLOS LUCAS

Interessados: LINO AUGUSTO DE NEGRI
JUAREZ VALDIR KAISER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE NOVO HAMBURGO, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, em razão do recebimento de receitas oriundas de fontes vedadas provenientes de *autoridades*, e aplicou a penalidade de recolhimento dos valores arrecadados irregularmente ao Tesouro Nacional, bem como a de suspensão dos repasses do Fundo Partidário (fls. 268-271). Conforme o dispositivo:

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.432/2014, DESAPROVO PARCIALMENTE as contas partidárias anuais do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Novo Hamburgo/RS, relativas ao exercício financeiro de 2015, determinando a suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, a contar do trânsito em julgado desta sentença, com fulcro no art. 46, inciso I, da referida Resolução.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o Partido para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher ao Tesouro Nacional a quantia R\$ 41.268,00 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e oito reais), atualizados pelo IPCA a contar de 31/12/2015.

Interposto o recurso (fls. 273-276), os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi republicada em 05/06/2017, e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 273), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à representação processual dos recorrentes, verifica-se encontrar-se regular (fls. 98, 255-256), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Por fim, verifica-se que o recurso foi assinado somente na folha de rosto (fl. 273); não nas razões (fl. 276). Todavia, olhando-se o ato de recorrer mais na essência do que na forma, privilegiando-se, nesse caso, o princípio da instrumentalidade, é possível entender que a assinatura na folha de rosto é suficiente para evidenciar a intenção em recorrer do procurador.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os recorrentes reiteram seus argumentos preliminares no sentido de que os dirigentes são partes ilegítimas para o feito.

Todavia, a preliminar não procede.

A Resolução TSE nº 23.464/15, no seu artigo 65, § 1º, dispõe que *“As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados”*.

Por sua vez, o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/15 determina a citação do órgão partidário e dos seus responsáveis quando ocorrer a constatação de irregularidades nas contas. Nestes termos exatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Desta feita, uma vez que foram identificadas irregularidades no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica (fls. 224-225), corroboradas no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 227), é necessária a citação dos dirigentes responsáveis pelo partido à época do exercício em exame.

Nesse sentido, a lei eleitoral em comento estabeleceu um litisconsórcio necessário no processo de prestação de contas entre o órgão partidário e seus responsáveis. Frise-se, um litisconsórcio necessário por simples força de lei, o que torna obrigatória a citação do órgão partidário, assim como imprescindivelmente das pessoas físicas do presidente e do tesoureiro responsáveis pela agremiação à época das contas.

Portanto, correta a sentença ao ter afastado a preliminar e assim decidir:

(...)

DECIDO.

Conforme relatado no Parecer Conclusivo, o Partido sanou as falhas de natureza formal, porém incorreu em irregularidade que resultou em recomendação pela desaprovação parcial das contas, qual seja o recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, no montante de R\$ 41.268,00 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e oito reais), os quais não foram devolvidos ao doador originário, tampouco recolhidos ao Tesouro Nacional no prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerido LINO, que ocupava o cargo de tesoureiro do partido, alegou em sua defesa que desfilou-se do PDT, em 17/01/2015, não tendo qualquer atuação na gestão do partido no ano de 2015, razão pela qual não poderia responder pela prestação de contas. Ainda, referiu que as doações foram legais, já que não podem ser vedadas as contribuições de filiados que exercem cargos de chefia ou direção.

Já os requeridos ANTONIO, RICARDO e o PDT, arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos dirigentes, uma vez que não há mais a possibilidade de suspensão de seus registros ou anotação de órgãos de direção partidária. No mérito, referiram não ser possível concluir-se pela impossibilidade de doações por filiados que exerçam cargo de comissão, alegando que a norma fere o princípio da legalidade e da separação dos poderes.

Passo então, ao exame das preliminares.

DA ILEGITIMIDADE DE LINO AUGUSTO DE NEGRI:

Deve ser afastada a preliminar.

Embora o requerente tenha alegado que desfilou-se do partido ainda em janeiro de 2015, o protocolo do requerimento no Cartório Eleitoral ocorreu apenas em 03/03/2015 (fl. 247), permanecendo o requerido filiado ao partido até esta data.

Assim, considerando que houve doações de fonte vedada nos meses de janeiro e fevereiro de 2015 (fls. 128/128v), entendo que até 03/03/2015 permanece o réu LINO responsável e, portanto, legítimo, para responder a ação, de acordo com as regras da Resolução 23.432/2014.

DA ILEGITIMIDADE DOS DIRIGENTES RICARDO ADOLFO RITTER e ANTÔNIO CARLOS LUCAS:

Não merece acolhimento a preliminar.

Isso porque, em que pese a Lei 13.165/2015 tenha estabelecido novas normas e sanções em relação a prestação de contas de partidos políticos, a Resolução 23.464/2015 do TSE, que regulamenta tal matéria dispôs, em seu artigo 65, caput, e §3º, inciso II, que as disposições contidas na Resolução nº 23.464/2015 não atingem o mérito das prestações de contas anteriores ao ano de 2016, bem como que as prestações de contas relativas ao ano de 2015, caso dos autos, devem ser examinadas de acordo com as regras da Resolução 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a alegação preliminar não prospera.

II.III - MÉRITO

No tocante às irregularidades, conforme apurado nos autos, a agremiação arrecadou valores oriundos de pessoas que ocupam cargos demissíveis *ad nutum* da Administração Pública (conforme planilha à fl. 128), o que é vedado pela legislação eleitoral, resultando no julgamento de desaprovação.

Eis os fundamentos da sentença recorrida:

DO MÉRITO:

No mérito propriamente dito, cumpre explicar que o Tribunal Superior Eleitoral, com base no que fora decidido na Consulta nº 1.428, interpretou a referida disposição da Lei dos Partidos Políticos e editou a Resolução nº 22.585/2007, afirmando que detentores de cargo em comissão que exerçam função de direção ou chefia se enquadram no conceito de autoridade, sendo vedado ao partido, portanto, receber contribuições dos referidos servidores:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE n. 21.841/2004. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 4930 - Criciúma/SC, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Sessão de 1.11.2014.) (grifo nosso).

Posteriormente, reiterando a posição acima relatada, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.077/2009, segundo a qual as contribuições de filiados de partidos políticos devem observar a interpretação dada ao inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/1995 na Resolução TSE nº 22.585/2007:

23.077 - PETIÇÃO Nº 100 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. (...) 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007. 6. Pedido deferido parcialmente. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator. Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 4 de junho de 2009.

Após a consolidação da interpretação dada pelo TSE ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95, os tribunais eleitorais de todo o país, inclusive o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passaram a julgar as contas partidárias com observância à mencionada vedação:

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A previsão de fonte vedadas tem por finalidade impedir a influência econômica daqueles que tenham alguma vinculação com órgãos públicos, assim como evitar a manipulação da máquina pública em benefício eleitoral.

2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Reconhecida como fontes vedadas as contribuições provenientes de chefe de gabinete, chefe de setor, procuradora-geral, secretário municipal, chefe de setor, chefe departamento técnico, chefe de núcleo, vereador, chefe de licitações, secretário municipal adjunto, chefe de turma, coordenador administrativo, chefe de departamento agropecuário, chefe de departamento de saúde, chefe de departamento de compras, capataz de distrito, chefe de departamento de habitação, coordenador de saúde. Montante que representa percentual expressivo em relação ao total de receitas do exercício. (...)

Provimento negado. (TRE-RS, Recurso Eleitoral 38-74.2016.6.21.0093, Acórdão de 31-01-2017, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES) (grifo nosso)

A própria Resolução do TSE nº 23.432/2014, que cuida das prestações de contas partidárias e é aplicável ao exercício em tela, prevê:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII - autoridades públicas; (...)

Ainda, o seu artigo 12, § 2º, traz o conceito de autoridade:

“Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta”.

Assim, conclui-se que são vedadas as doações e contribuições feitas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poderes de chefia e direção, não havendo falar que a norma fere o princípio da separação dos poderes ou o princípio da legalidade, uma vez que, ao contrário, tem o escopo de evitar a influência econômica daqueles que tenham alguma vinculação com órgãos públicos, assim como evitar a manipulação da máquina pública em benefício eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, restou demonstrado nos autos o recebimento de recursos de fonte vedada (fls. 128/128v), conduta que por si só é capaz de ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento consolidado do TSE: “Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, página 86).

Insta salientar, que o valor de R\$ 41.268,00 recebido pelo Partido Democrático Trabalhista de fonte vedada corresponde à 65,79% das suas receitas, não comprometendo sua integralidade, razão pela qual mostra-se possível a desaprovação parcial das contas.

Além disso, diante da desaprovação, ainda que parcial, cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/2014, determinando-se a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.432/2014, DESAPROVO PARCIALMENTE as contas partidárias anuais do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Novo Hamburgo/RS, relativas ao exercício financeiro de 2015, determinando a suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, a contar do trânsito em julgado desta sentença, com fulcro no art. 46, inciso I, da referida Resolução.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o Partido para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher ao Tesouro Nacional a quantia R\$ 41.268,00 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e oito reais), atualizados pelo IPCA a contar de 31/12/2015.

Com efeito, o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Nessa linha, a irregularidade em tela enseja a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95, além do recolhimento das quantias arrecadadas de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, conforme criteriosamente determinado pela sentença.

Logo, estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, o julgamento de desaprovação é a justa solução para as contas examinadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento do recurso; pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo desprovemento.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\p5abolm02l6rluvn36cl79731735626152688170731230144.odt